

ARQUIVADO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Dia 18.1.71
Hon 1385-6
Paulo*
PROC. N.º 07/71

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

A U T U A Ç Ã O

Aos sete dias do mês de janeiro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autua a
presente reclamação apresentada por
ADÃO PERES contra
CLEOMAR SCHAURICH

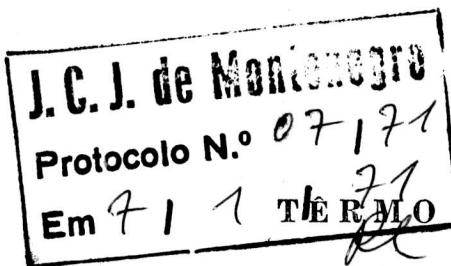
Asledur

Chefe da Secretaria Substo.
BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: Salário e diferença salarial.

2
PL

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



DE RECLAMAÇÃO

Aos sete dias do mês de janeiro de 19....71.....
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
ADÃO PERES

Pedreiro (Reclamante) Casado brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Neste. portador da C.P. — N.º
....., Série, e apresentou a seguinte reclamação contra
CLEOMAR SCHAURICH Indústria
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n. a Costa da Serra - neste.
(Rua e número)

Que entrou nos serviços da reclamada em 21 de dezembro/70.

Que trabalhou oito horas de trabalho, sem receber salário.

Reclama:

8 dias de salário Cr\$ 128,00.

Diferença salarial de contrato anterior, vigorante de 4.12.70

a 21.12.70 Cr\$ 0,30 por hora:

Cr\$ Cr\$ 33,60.

Total da reclamatória Cr\$ 161,60.

Fica o reclamante ciente da data da audiência marcada para o dia 18.1.71, às 13,45 hs., podendo na ocasião apresentar as provas documentais e testemunhais, estas até o número de três, se julgadas necessárias. Igualmente, que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamatória.

Adão Peres
ADAO PERES

Reclamante

Bertram Roque Ledur

BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida, notificação ao
recedo, através do sr. Of. De justiça Substº
Dou fé.

Montenegro, 7 de 1 de 1974

Hellel

Chefe de Secretaria

BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria substº.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3
PL

07/71

NOTIFICAÇÃO

02012020

SR. **CLEOMAR SCHAUERICH - Costa da Serra - neste**
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante **ADÃO PERES**
Reclamado **CLEOMAR SCHAUERICH**
Endereço: ...

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTE NEGRO** na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari**, nº , no dia **dezoito** (**18**) do mês de **janeiro** , às **13,45** (**13,45** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

02012020

... Montenegro 7 de janeiro de 19.71

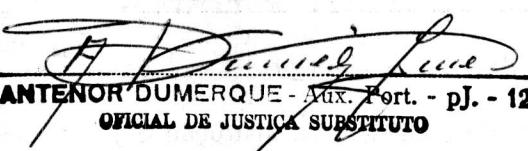
Cleomar

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria substo.

C E R T I D A O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação retro, estive na data de hoje, no horário - das 17,00 horas, no lugar denominado "COSTA DA SERRA N/ MUNICÍPIO ", endereço do reclamado, Sr. Cleomar Schaurich, sendo ai notifiquei o mesmo pessoalmente, tendo recebido bem como cópia da Inicial, e assinou a contra fé. DOU-FÉ.

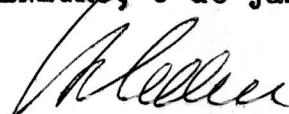
MONTENEGRO, 8 de janeiro de 1.971


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTICA SUBSTITUTO

C E R T I D A O

CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de justiça Substituto desta junta, a notificação retro.
DOU-Fé.

MONTENEGRO, 8 de janeiro de 1.971


BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substituto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4
BL

PROCESSO Nº 07/71

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um , às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER pregadores, e PAULO MORAES GUEDES pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ADAO PERES, reclamante e CLEOMAR SCHAUERICH, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia do segundo: salário e diferença salarial. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto WALTER J. FULLER, com digo: que junta credenciais . Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que improcedia a reclamatória uma vez que o reclamante recebeu todos os direitos de lei, conforme a documentação da qual pede juntada. Tendo em vista a quitação devidamente formalizada, pedia a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. As partes disseram não haver testemunhas a se em inquiridas pelo que foi encerrada a instrução. Em razões finais, o reclamante pedia a procedência da reclamatória e a reclamada a improcedência da mesma. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio, e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

Mediante termo de reclamação de fls 2. Adão Peres reclama contra CLEOMAR SCHAUERICH , pleiteando receber 8 dias de salários, e mais diferenças salariais, sendo que suas alegações se apresentam desde logo confusas, não sabendo se por causa das declarações do próprio reclamante ou da pessoa que elaborou o termo da reclamação.

Contestando, a reclamada disse improceder a reclamatória, apresentando recibo de quitação geral, inclusive aviso prévio concedido e pago na forma da lei.

As partes não fizeram uso de prova testemunhal e após encerrada a instrução, foram aduzidas razões finais.

As propostas conciliatórias, feitas nos momentos devidos, não vingaram.

ISTO POSTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
H

Considerando o tempo de serviço do reclamante, menos que um mês;

Considerando que o aviso prévio recebido e firmado pelo reclamante ocorreu realmente 8 dias antes da resolução;

Considerando que o reclamante firmou quitação geral quando da extinção do vínculo e a validade dessa independe de assistência;

Considerando que são válidos aviso prévio e quitação geral;

Considerando que nada há nos autos capaz de atestar a invalidade de ditos documentos nem a ocorrência de fatos que venham dar ao reclamante direito a outras vantagens das pedidas feitas na inicial;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos julgar improcedente a presente reclamatória a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de Cr\$ 16,16, calculados sobre o valor de pedido.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, deixando cientes as partes. De que, para constar foi lavrada este ato que vai devidamente assinada.

Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES
Adão Peres
ADAO PERES

Guedes
CARLOS EDMUNDO BLAUTH PAULO MORAES GUEDES
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE VOGAL DOS EMPREGADO

Walter J. Fuller
WALTER J. FULLER

Heller
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

JUNTADA

Faço juntada de três (3) d.
cunheto que sefreu

Em 18 de Janeiro de 1971

Pledeer
BERTRAM LEDUR
CHIEF SEC. SUBSTO

6
PL

W

B

A U T O R I Z A Ç Ã O

Venho plela presente autorizar o Sr.
Walter J. Füller, brasileiro, casado, residente em Brochier
neste município, fazer a defesa junto a reclamatória feita
por Adão Peres em 18 de janeiro de 1.971.

Montenegro, 18 de janeiro de 1.971.

Cleomar E. Schaurich

Cleomar E. Schaurich

T
CARTA

EXCELENTES
ESTADOS UNIDOS DE AMERICA
ESTADOS UNIDOS DE AMERICA
ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

CONCIUSAO

LEIAI QUITO, 19 DE MARÇO DE MILHOCHE

INSTRUÇÕES

ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

CDM
Luis

Alvaro

H. C. D. S.

DRROS EDMUNDO GOMES
ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

ABACAXI
DATA DA

A V I S O P R É V I O

Firma.....Ind. de Produtos Alimentícios Pledi Ltda.

Ilmo. Sr.Adão Pires

Não necessitando mais de vossos serviços em nosso estabelecimento, damos com o presente o aviso prévio de dias de acordo com a lei em vigor. Na vigência do presente, o horário normal será de 6 horas diárias. Ao término do presente aviso deveis comparecer em nosso escritório para receber o que vos cabe de direito,

Passo da Serra, 14 de dezembro de 1970

Adão Pires

Artigo 487 - Decreto-lei 5452 de 1.º de maio de 1943:

Não havendo prazo estipulado a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução, com antecedência mínima de:

I - 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior;

II - 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa,

FIRMA: Ind. Prod. Alum. Pledi Ltda.

DESCONTOS

I. A. P.	Cr\$	
Impôsto de Renda	Cr\$	
Adiantamentos	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	
Total	Cr\$	

Total Cr\$

RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL

Salário Normal	Cr\$	95,30
Horas Extras	Cr\$	
Por Tarefa	Cr\$	
Repouso Remunerado .	Cr\$	40,80
Salário Família	Cr\$	34,08
Férias	Cr\$	
1/12 avos de gratific.	Cr\$	34,00
Indenização	Cr\$	
Aviso Prévio	Cr\$	108,80
	Cr\$	
Total	Cr\$	312,28
Descontos J.N.P.S.	Cr\$	33,02
Líquido	Cr\$	279,26

Declaro que recebi nesta data da firma supra mencionada, a importância de Cr\$ 312,38 (Trezentos e doze cruzeiros e vinte e oito centavos), por saldo de todos os meus haveres junto à mesma.

E assim, nada mais tendo a receber ou a reclamar da citada empregadora, dou-lhe, pelo presente, plena e geral quitação, desobrigando-a de todo e qualquer compromisso presente ou futuro, especialmente no que diz respeito à aplicação das Leis Trabalhistas, inclusive ao que se refere a lei n.º 4090 de 13/7/1962.

Passo da Serra, 21 de dezembro de 1960

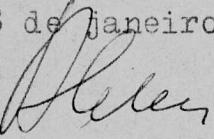
Adelmo Pires
Assinatura do Empregado

C E R T I D A O

C E R T I F I C O que ate a presente data
o reclamante não efetuou o pagamento das custas.

DOU FÉ.

Montenegro, 28 de Janeiro de 1971.

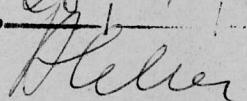

BERTRAM ROQUE LEDUR

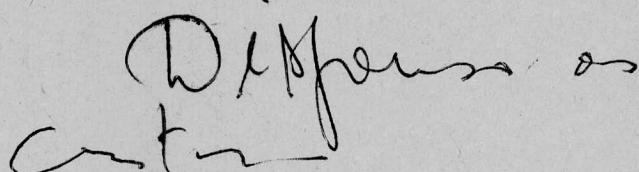
Chefe da Secretaria Substo.

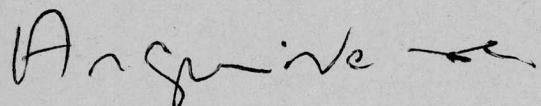
CONCLUSÃO

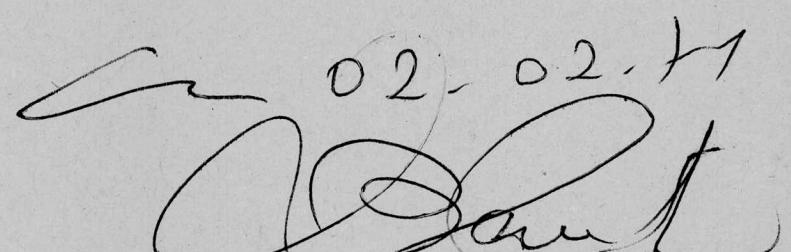
Nesta data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

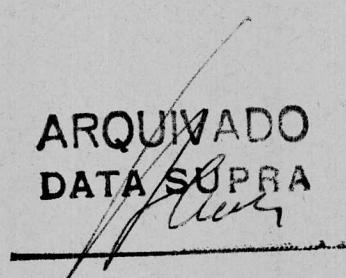
Montenegro,


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.






CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ARQUIVADO

DATA SUPRA

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.